



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2020

MS ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.219.315/0001-10, na cidade de Apucarana - PR, na Rua Ferro, 162, Parque Industrial Zona Norte, CEP: 86.806-320, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, contra a r. decisão dessa digna **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, sob a presidência do senhor Márcio José Carlos, que inabilitou a ora recorrente, conforme razões que segue:

I. PRELIMINARMENTE

Pugna a ora Recorrente, o recebimento das presentes razões recursais, a fim de que seja encaminhada à autoridade competente, para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada, até julgamento final na via administrativa.

Sucessivamente, pugna a sua remessa à autoridade superior para seu conhecimento e provimento, com reforma da decisão e habilitação da

recorrente, pelas razões de fato e de direito que passa respeitosamente a expor.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

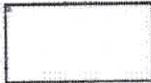
Atendendo ao chamamento da Prefeitura do município de Três Barras do Paraná, para o certamente licitacional, a Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade de pregão, na forma presencial, que tem por objeto, o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas.

Necessário anteriormente a entrar ao mérito da injusta, arbitrária e ilegal desclassificação da licitante, fazer uma síntese do andamento do presente pregão. Pois, bem, conforme dados retirado do sítio da Prefeitura do Município ¹, houve a publicação do edital e aviso da licitação na data de 30/04/2020, sendo que, em 15/05/2020, houve aviso de adiamento da sessão que foi remarcada para o dia 29/05/2020.

No dia 25/05/2020 às 16:59 horas, houve a publicação de edital, o qual restou alterado, sendo mantida a sessão para o dia 29/05/2020. Vejamos:

<input type="checkbox"/>	<u>ESCLARECIMENTO</u>	Fabiane Zancanaro	3345 kB	15/05/2020 11:38
<input type="checkbox"/>	<u>RESPOSTA ESCLARECIMENTO</u>	Fabiane Zancanaro	763 kB	15/05/2020 11:39
<input type="checkbox"/>	<u>EDITAL</u>	Fabiane Zancanaro	455 kB	30/04/2020 12:20
<input type="checkbox"/>	<u>EDITAL ALTERADO.pdf</u>	Vanessa Macagnan	314 kB	25/05/2020 16:59
<input type="checkbox"/>	<u>AVISO DE LICITAÇÃO</u>	Fabiane Zancanaro	166 kB	30/04/2020 12:20

1 Disponível em: <https://tresbarras.pr.gov.br/transparencia/adm/licitacoes/pregao-presencial/pregao-presencial-n-14-2020-reestruturacao-do-sistema-de-iluminacao>



Ainda, do edital alterado, o objeto não deixa dúvidas que restou consignado a quantidade de 393 luminárias para reestruturação do sistema de iluminação, vejamos:

02 LICITADOR - OBJETO

02.1 O MUNICÍPIO de TRÊS BARRAS DO PARANÁ - CNPJ nº 78.121.936/0001-68, ora denominado LICITADOR, torna público que às 9 horas do dia 29 de maio de 2020, na Sala de Licitações do Paço Municipal, sito a Avenida Brasil, 245, centro, Três Barras do Paraná/PR, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor lance.

02.2 A presente licitação do tipo de menor lance, a preços fixos, tem por objeto o **Fornecimento e Instalação de Luminárias para Iluminação Pública em LED em vias públicas**, conforme descrição abaixo e de acordo com demais especificações constantes no ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA.

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL R\$	PRAZO (DIAS)
REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO	393 UNIDADES	525.328,36	120
SAM 43			

Já às fls. 18 e 19 constou no anexo nº 07 a planilha de serviços, a qual foi corretamente seguida pela licitante.

Ocorre que, quando da sessão ocorrida em 29/05/2020, restou surpreendida a licitante com sua desclassificação sob o argumento de que *"fora apresentado a planilha orçamentária em desconformidade com o formulário fornecido pelo município"*. Absurdo, arbitrário e ilegal o ato, conforme será destacado a seguir.

A um, é certo que o procedimento licitatório serve de meio à Administração para cumprimento de seu dever de alcançar a satisfação do interesse público via escolha da proposta mais vantajosa, do ponto de vista técnico, econômico ou de ambos.

Da leitura dessas normas percebe-se, dentre outros, o **dever de**

vinculação do edital à lei e a vinculação dos participantes ao instrumento convocatório como princípios básicos de qualquer licitação, os quais somente admitem relativização por observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando essa não implicar injustiça entre participantes em igualdade de condições.

Por consequência, quando a vinculação ao edital é observada ao bem da isonomia, explicitam-se também a impessoabilidade e a moralidade.

Em tempos em que a boa governança não exige apenas a honestidade, mas soluções que afastam completamente oportunidades de desvios, é prudente que se não se flexibilizem exigências.

Dessa sorte, a inabilitação da ora recorrente se deu em total infração do dever de observação da isonomia, que não descumpriu qualquer das exigências editalícias.

Não prospera a alegação de que fora preenchido a planilha orçamentária em desconformidade com o formulário fornecido pelo Município, uma vez que, na pasta técnica encaminhada constava o PDF da planilha de preços constante no edital, assim, a licitante seguiu edital alterado pelo município e publicado 4 (quatro) dias antes do certame.

Sob esse aspecto, cumpre dispor a violação legal, eis que, na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis.

A licitação é orientada a princípios, que por definição comportam colisão, sopesamento e interpretação. Por isso, em regra, o processo licitatório experimenta permanentes tensões entre o formalismo (exigências

que visam a assegurar a isonomia dos licitantes, a lisura do processo e a idoneidade do futuro contrato) e a finalidade da contratação mais vantajosa, em regra verificada pelo menor preço.

Ou seja, as regras do procedimento se aplicam a todos os licitantes. E quando alguma delas é desconsiderada em favor da situação de algum licitante em particular, sacrifica-se a isonomia.

Para tanto, imprescindível que atue de acordo com a necessária moralidade e, em especial, de forma a assegurar igualdade entre os participantes e sempre com respeito à lei que regula a matéria. Tal qual inserem as normas dos artigos 3º e 4º, da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Nesse sentido, entende Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio tem por fim: ***"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos,***

impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora".

Diante do exposto, inabilitar a ora recorrente, violaria não só os citados princípios da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do procedimento formal, mas também o princípio da igualdade, tendo em vista que a disposição era aplicável a todos os licitantes.

Assim, novamente invocamos a legalidade e a vinculação ao edital imposta pelo artigo 41 da Lei de Licitações. Se o Edital fez determinada escolha ou decisão, não pode a Comissão licitamente dela se afastar.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório.

A dois, a Lei 8.666/93 afirma clara e inequívoca orientação no sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e

parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Em assim sendo, detona-se que a proposta de preços da ora Recorrente é a de menor preço, e mais vantajosa para administração.

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a **habilitação da recorrente**.

Assim, pugna a Recorrente, sua habilitação, uma vez que, a licitante seguiu edital alterado pelo município, em conformidade com os princípios basilares da vinculação do edital à lei e a vinculação dos participantes ao instrumento convocatório, os quais somente admitem relativização por observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando essa não implicar injustiça entre participantes em igualdade de condições. Conseqüentemente, devida a inabilitação das demais empresas.

Sucessivamente, caso assim não entenda essa Comissão, cabe a nulidade de todos os atos praticados após a inabilitação da Recorrente, cabendo assim, o retorno a fase de recebimento e abertura de propostas, a fim de que a Recorrente apresente sua proposta, seguindo para a fase de lances, a fim de buscar a proposta mais vantajosa para administração.

Por último, e também de forma sucessiva, cabe a nulidade por completo do certame licitatório, devendo ser considerada como fracassada, eis que, presente a violação legal, eis que, na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, é 8 (oito) dias úteis, sendo que, no presente caso, se não solucionado nas hipóteses anteriores, evidente o prejuízo a licitante e também a Administração, eis que, podendo ocasionar flagrante dano ao erário.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como disposto, o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Portanto, consoante com o os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da recorrida de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Certo que o presente recurso será recebido, e acolhida as razões expostas pela via administrativa dada a flagrante violação legal, sendo assim, desnecessária a judicialização, o que, só acarreta prejuízo a todos os envolvidos no certame, em especial, a Administração.

IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

À vista do exposto, a Recorrente confia e espera, respeitosamente, digne-se essa d. Comissão a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo para, após o seu processamento regular, acolher as suas razões e reconsiderar a decisão de inabilitação da ora recorrente, tornando-a habilitada.



Caso não seja esse o entendimento adotado, espera a remessa do presente recurso à d. Autoridade hierarquicamente superior, a quem roga o provimento do presente recurso para esse fim (seja a Recorrente habilitada).

Termos em que,
pede deferimento.

De Apucarana para Três Barras do Paraná, 03 de junho de 2020.

Fernando Sartini Martins
MS ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI- ME
FERNANDO SARTINI MARTINS